



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0031/2014 - CRF
PAT Nº 0305/2011 - 1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA A2 COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0090/2015-CRF

ICMS. FALTA DE ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. ELABORAÇÃO DE GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) COM DADOS FALSOS. EXCLUSÃO DAS INFRAÇÕES QUE FORAM OBJETO NOUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 150, VIII E XVIII, DO RICMS.

1. São obrigações do contribuinte exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária e sua elaboração com dados corretos. Dicação do art. 150, inciso VIII e XVIII, do RICMS.

2. O contribuinte deixou de entregar, nos prazos regulamentares, livros fiscais e apresentou GIM com dados falsos.

3. As infrações relativas a divergência de GIM x cartão de crédito, Falta de entrega de GIM e de Informativo Fiscal, contidas nas Ocorrências 1, 2 e 3 foram excluídas pelo julgador de primeira instância ao constatar que haviam sido objeto de autuação através do Auto de Infração nº 766/2011.

4. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão singular da 1ª URT, fls. 102 a 104, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 305/2011-1ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 3148, denunciando:

Ocorrência 1: O contribuinte declarou em sua Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM valor de receita inferior ao declarado pelas empresas de cartão de crédito e débito à Secretaria de Estado da Tributação, tendo como infringido o art. 150, incisos XIII c/c III, c/c os arts. 416, inciso I, 418, inciso I e 830-AAA, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”;

Ocorrência 2: O contribuinte deixou de apresentar a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM no período de 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 10/2010 e 11/2010, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 578 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 3: O contribuinte não entregou o Informativo Fiscal referente aos exercícios de 2008 e 2009, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 590 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 4: O contribuinte entregou a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM referente ao período de janeiro de 2008 com dados falsos uma vez que declara “Saldo período anterior = 17.796,09 e saldo credor para o período seguinte = 17.796, 09 enquanto na GIM anterior o saldo final é igual a 0,00 e na GIM subsequente o saldo credor do período anterior também é igual a 0,00, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 578 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 5: O contribuinte, após intimado, não apresentou a documentação solicitada no prazo estabelecido conforme determina o RICMS, tendo como infringido o art. 150, incisos VIII c/c XIX, do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso IV, alínea “b”; item 1, gerando um crédito tributário relativo a Multa no valor de R\$ 1.760,00 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 3148, de 3 de maio de 2011, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 5 a 101).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 28).

Termo de Revelia, fls. 36.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 413/2013- 1ª URT prolatada em 2 de outubro de 2013, em síntese, alega que, após informações prestadas pela Subcoordenadoria de Controle de Débitos Fiscais –SUDEFI desta Secretaria de Estado, foram julgadas improcedentes as Ocorrências 1, 2 e 3, vez que já havia sido objeto de autuação através do PAT nº 766/2011, e afirma a procedência das Ocorrências 4 e 5, as quais resultam no crédito tributário no valor de R\$ 820,00 (fls. 102 a 104).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

As infrações contidas nas Ocorrências 4 e 5 violam os dispositivos infracitados do RICMS que estabelecem a obrigatoriedade de apresentar, nos prazos regulamentares, livros e guias de informações, *in verbis*:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

(...)

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

(...)

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento.

Em relação à divergência de dados apresentados em GIM com aqueles

constantes em GIM anterior, os quais não tenham sido objeto de retificação, pressupõe-se infração a legislação, com previsão de aplicação da penalidade disposta no art. 340, inciso VII, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

VII- relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), o informativo fiscal (IF), e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por documento e por período;”

Quanto às infrações contidas nas ocorrências 1, 2 e 3 verifica-se que as mesmas foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 766/2011- 1ª URT, lavrado em 29/11/2011, conforme cópia ora anexa, motivo pelo qual a Decisão Nº 413/2013- 1ª URT julgou procedente em parte este Auto de Infração.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que devida a exigência do cumprimento de obrigações acessórias relativas a entrega de Livros e da elaboração da GIM com dados corretos.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, voto, em harmonia com parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do Estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de julho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora